



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006814/2004-87
Recurso nº. : 148.204
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : MARIA HELENA MAMEDE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.437

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA MAMEDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas feitas junto ao ipasgo, anos-calendário de 1999, 2000 e 2002; e de despesas médicas de R\$2.800,00 e R\$750,00, nos anos-calendário de 2000 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS-PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 4 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006814/2004-87
Acórdão nº : 106-15.437

Recurso nº : 148.204
Recorrente : MARIA HELENA MAMEDE

RELATÓRIO

Maria Helena Mamede, qualificada nos autos, representada (mandato, fl. 444) interpõe Recurso Voluntário (fls. 374-386) em face do Acórdão DRJ/BSA nº 12.859, de 17.02.2005 (fls. 353-364), mediante o qual foi julgado procedente em parte o lançamento, pelo que o imposto de R\$43.430,84, foi reduzido para R\$26.877,50, exigido com multa de ofício de 150% ou 75%, além dos juros moratórios. O julgado traz a seguinte ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA / LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não configura a denúncia espontânea prevista no art. 138, do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração de rendimentos após o início da ação fiscal.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - Para que a despesa médica seja considerada dedutível, não basta a apresentação de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamento médicos e odontológicos, bem como os pagamentos efetuados a empresas referentes à participação do contribuinte e de seus dependentes em planos de saúde. Restabelece-se a este título os valores comprovados com documentação hábil.

MULTA AGRAVADA DE 150%. APLICAÇÃO - Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa de 150% sobre a totalidade do imposto de renda devido nos casos de evidente intuito de fraude.

No voto condutor do acórdão, as seguintes razões para não ser acolhidas as alegações impugnadas pela contribuinte:

a) Recibos emitidos por Cláudia Lúcia de Moraes (imposto com multa de 150%), valores de R\$4.000,00, R\$4.000,00, R\$15.008,00 e R\$15.000,00, anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente. As razões da julgadora respeitam a um conjunto de informações: declaração do Conselho Regional de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006814/2004-87
Acórdão nº : 106-15.437

Psicologia sobre o cancelamento do registro profissional em 23.04.2001; Processo Administrativo nº 10120.005184/2004-23, que resultou no Ato Declaratório Executivo nº 30, de 17/08/2004, declarando inidôneos, para todos os efeitos tributários, os recibos de honorários emitidos pela profissional a partir de 01/01/1999, e Súmula Administrativa de Documentos Tributariamente Ineficaz; e falta de comprovação por parte da contribuinte da efetiva prestação dos serviços e do pagamento dos serviços discriminados nos recibos apresentados durante a ação fiscal.

Entendeu a I. julgadora, "que, quando restar dúvida quanto à idoneidade de recibos apresentados, e, principalmente, **quando existir súmula de documentação ineficaz para o emitente dos recibos**, como é o caso da Dr^a Cláudia Lúcia é necessário que haja uma vinculação destes com documentos que comprovem o pagamento efetuado. No, caso não restou comprovada nem a prestação dos serviços e nem o pagamento efetuado. Diante de tantas evidências de que não houve a prestação de serviços não podemos considerar que os saques nos valores de R\$500,00 realizados em fevereiro e abril/2000, constantes dos extratos bancários, se prestaram para tal finalidade."

A multa de 150% foi considerada aplicável por caracterizado o intuito da recorrente em fraudar a Fazenda Nacional.

b) Demais Despesas Glosadas (imposto com multa de 75% - por exercício), não foram aceitas as seguintes alegações e comprovações:

Ano-calendário 1999:

- despesas médicas glosadas no valor de R\$4.690,00, restabelecido R\$4.290,00, por considerados hábeis os recibos emitidos por Dr^a Patrícia de Mendonça Neto e Dr. Fábio Brockestayer, nos valores de R\$300,00 e R\$3.990,00, respectivamente; pagamentos declarados como pagos ao Ipasgo a contribuinte não trouxe documentos para comprovar o valor glosado;

Ano-calendário 2000:

- aos valores declarados como pago às Clínica de Olhos e Clínica Odontológica, nos valores e R\$1.600,00 e R\$1.200,00, afirma-se constatado que Nota



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006814/2004-87
Acórdão nº : 106-15.437

Fiscal emitida pela Clínica Odontológica está sem assinatura, e a da Clínica de Olhos apesar de datada de 08/06/2000, somente foi autorizada a impressão do bloco de notas fiscais em 15/06/2000. Assim, mencionados documentos não foram aceitos. Pagamentos ao Ipasgo, do valor de R\$542,51 glosado pela fiscalização, foi restabelecido R\$342,51. Resta a glosa de R\$200,00.

Ano-calendário 2002

- quatro recibos, sem data de emissão, no valor individual de R\$250,00, emitidos pelo Dr. Denílson Soares, intimado o profissional apresentou declaração de fls. 248, atestando a realização de serviços para a contribuinte em setembro de 2002. Aceita a comprovação feita mediante cópia de um cheque no valor de R\$250,00, nominal ao profissional trazida na impugnação. Os pagamentos declarados feitos ao Ipasgo não foram comprovados.

No RECURSO VOLUNTÁRIO, a recorrente afirma, em relação aos valores pagos ao Ipasgo, que no ano-calendário de 1999, a glosa foi de R\$185,02, contudo recebeu os contracheques da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás demonstrando que o desconto foi de R\$816,09.

Às glosas mantidas relativas ao ano-calendário de 2000, a recorrente afirma que na nota fiscal da Clínica dos Olhos, a expressão "validade 15.06.2000" corresponde ao termo final em que era permitida a emissão; ao pagamento da Clínica Odontológica, a nota fiscal contém assinatura e carimbo no canto superior direito. O pagamento declarado feito ao Ipasgo de R\$542,51, estaria comprovado mediante os contracheques juntados aos autos, que totalizariam R\$R\$1.057,07, tendo o contador lançado a menor.

Ao ano-calendário de 2002, reclama a recorrente o fato de ter sido aceito só um dos quatro pagamentos no valor de R\$250,00, feitos ao Dr. Denílson Soares, que atestou a realização dos serviços à fl. 248, ainda no tempo da fiscalização. Os pagamentos feitos ao Ipasgo totalizariam R\$599,74, tendo sido declarado e glosados R\$340,91, como constantes no Demonstrativo para Declaração do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006814/2004-87
Acórdão nº : 106-15.437

A respeito da aplicação da multa de 150%, a recorrente embasada em ensinamentos doutrinários discorre sobre os princípios da Razoabilidade e proporcionalidade, do ato vinculado, da vedação ao confisco, no sentido de que não seja aplicada em referido percentual, observando-se as disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional, inclusive.

Pede o cancelamento do débito e "suas multas inconstitucionais".

Comprovado o arrolamento de bens à fl. 450.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006814/2004-87
Acórdão nº : 106-15.437

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Maria Helena Mamede tomou ciência do Acórdão DRJ/BSA nº 12.869, em 03.6.2005 (fl. 370) em face do qual interpõe o Recurso Voluntário em 04.07.2005 (fl. 374), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com dentistas em atendimentos próprios e dos dependentes. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006814/2004-87
Acórdão nº : 106-15.437

comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No exercício da competência legal o Auditor Fiscal da Receita Federal, que nos termos do art. 142 da Lei (Complementar) nº 5.172, de 1966, tem o dever-poder de constituir o crédito tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da parte do julgador, para que o voto seja proferido, indispensável a livre convicção na apreciação das provas como é a regra do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tenho defendido que, em casos de deduções com despesas médicas, deve-se verificar o conjunto probatório posto que os estritos limites da lei - pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu - facilita a obtenção de documentos fraudados como a fiscalização tem comprovado alhures.

Verifica-se que a ilustre julgadora e presidente do órgão recorrido muito bem adota o preceito processual da livre convicção mediante a avaliação do conjunto probatório, ao afirmar que não se fixou em documento específico, isoladamente, mas "de tantas evidências de que não houve a prestação de serviços". Por outro lado, não titubeou em restabelecer as deduções diante de provas somadas às evidências acerca da efetiva prestação dos serviços médicos.

Nesse ambiente probatório, vejo razão à recorrente quanto às formalidades extrínsecas da Nota Fiscal nº 1042, de emissão da Clínica de Olhos de Goiânia Ltda.. De fato, a emissão de 5 Bls. 25 x 3 de 1.001 a 1.125, teve a Aut. nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006814/2004-87
Acórdão nº : 106-15.437

2.911-4, em 15.06.2000, como se vê no rodapé da nota. A data de 15.05.2002, constante no cabeçalho, efetivamente, corresponde ao termo final de validade para emissão das notas de tais blocos. Esclarecido o fato que levou à glosa da despesa e sua manutenção no julgamento de Primeira Instância, é de restabelecer-se a dedução de R\$1.600,00, ano calendário 2000.

A segunda nota fiscal não aceita, por não assinada, emitida pela Clínica de Odontologia Integrada, a recorrente chama à atenção que a assinatura e carimbo encontram-se apostos na parte superior da mesma. De fato, à fl. 72, colhida pela fiscalização, há o carimbo e assinatura, como também carimbo e assinatura do "Núcleo de Fiscalização Tributária de Senador Canedo". Considero, também, esclarecidas as dúvidas que levaram a julgadora *a quo* a não acolher referida despesa. Restabeleça-se a dedução de R\$1.200,00, ano-calendário de 2000.

Acerca da despesa de R\$750,00, ano-calendário de 2002, que restou glosada de um montante de R\$1.000,00, referente ao beneficiário Dr. Denílson Soares, ainda durante a Fiscalização, o profissional declarou que a Sra. Maria Helena Mamede iniciou o tratamento em setembro de 2002, que se constituiu "de prótese fixa - 3 elementos, bem como, provisórios, Rx e etc, e tratamento de periodontite leve no valor de $R\$4 \times 250,00 = R\$1.000,00$ "

O Auditor-Fiscal, para realizar a glosa da despesa descreve no Auto de Infração que "4 recibos emitidos por Denílson Soares Vaz no valor total de R\$1.000,00, conforme termo de Retenção, doc. de fls. 37, tendo em vista que quando o contribuinte foi intimado a comprovar por meio de documentação hábil / idônea a efetiva forma de pagamento aos profissionais da área de saúde, ele se manifestou apresentando alguns extratos bancários sem vinculação alguma aos pagamentos efetuados, ou seja, não comprovou a efetiva forma de pagamento."

Verifica-se que a razão da desconsideração da dedução foi porque não foi comprovada a forma de pagamento. A autoridade fiscal, embora de posse da declaração do profissional não empreendeu esforço no sentido de averiguar eventual falsidade ideológica. Já o julgamento, acatou comprovada parte da despesa porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006814/2004-87
Acórdão nº : 106-15.437

diante de cheque nominal, sendo que a recorrente alega a possibilidade ter pago as demais parcelas em dinheiro.

Neste caso, vejo as condições para acatar a somatória de evidências - recibos, declaração detalhada do serviço prestado, cheque (1) e saques em espécies ou mesmo depósitos em dinheiro na conta bancária da contribuinte - com vistas à comprovação da despesa junto ao profissional Denílson Soares Vaz, pelo que com base no art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, restabeleço a importância de R\$750,00 relativa a despesa médica no ano-calendário de 2002.

Sobre as despesas relativas a pagamentos ao Ipasgo:

- ano-calendário de 1999, deduzidas despesas de R\$585,08, das quais comprovadas R\$185, 08, mediante recibos autenticados mecanicamente, Auto de Infração (fl. 308). O julgamento de Primeira Instância registra que a contribuinte não trouxe documentos para comprovar o valor Glosado. Nesta instância, a recorrente apresenta contracheques de janeiro a dezembro de 1999, nos quais destaca o desconto relativo a rubrica "IPASGO A. H. INTE - 0/0", no valor mensal de R\$66,17, totalizando R\$794,04. Verifica-se, assim, comprovada despesa remanescente de R\$400,00.

- ano-calendário de 2000, os pagamentos ao Ipasgo, totalizaram R\$542,51, glosados pela fiscalização e restabelecido no julgamento R\$342,51, restando a glosa de R\$200,00. Os contracheques apresentados às fls. 405-416, de idênticas características mencionadas atrás, suprem de prova a dedução feita no montante de R\$542,51. Verifica-se, assim, comprovada despesa remanescente de R\$200,00.

- ano-calendário de 2002, declarado ter sido pago ao Ipasgo, totalizaram R\$422,70, foi glosado pela fiscalização, R\$232,00, glosa mantida por não trazido comprovante quando da impugnação. No recurso, apresentado "Demonstrativo para Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, ano-calendário 2002, emitido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, que comprova a totalidade da dedução pleiteada".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

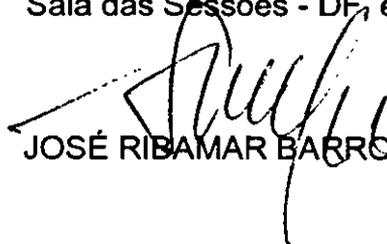
Processo nº : 10120.006814/2004-87
Acórdão nº : 106-15.437

Quanto aos argumentos relativos à multa qualificada de 150%, não há o que acrescentar ao que antes dito pela julgadora de Primeira Instância. Deve ser mantida, portanto.

Assim sendo, conclui-se por restabelecer a dedução de despesas médicas junto ao Ipasso nos anos-calendários 1999, 2000 e 2002; as à prestação de serviços pelas pessoas jurídicas no valor de R\$2.800,00, ano-calendário de 2000; e R\$750,00, ano-calendário de 2002.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA